



## INTRODUÇÃO

O direito do trabalho tem natureza jurídica de direito fundamental e visa a melhoria da condição social do trabalhador e está calcado no princípio da proteção o qual, visa retificar, juridicamente, uma realidade normalmente desigual entre empregado e empregador.

As regras laborais podem nascer do poder estatal, fonte heterônomas, mas também da negociação entre empregados e empregadores representados por seus sindicatos, fontes autônomas. Estas têm importante papel de conferir normas trabalhistas melhores do que aquelas, ampliando os direitos dos empregados que compõem a categoria.

A negociação coletiva pressupõe a igualdade das partes, denominadas de entes coletivos, estando sempre presente o sindicato obreiro, de um lado, e as empresas ou sindicato patronal, de outro.

Essa negociação, como salientado, tende a trazer melhorias em prol da categoria, o que é extremamente salutar para o direito laboral, conferindo aos próprios destinatários da norma o poder de criá-la de acordo com os interesses e possibilidades das partes envolvidas.

**PROBLEMA:** As normas coletivas são instrumento de melhoria da condição social do trabalhador?

**OBJETIVO GERAL:** O objetivo geral é analisar as CCT's dos empregados em cooperativa de crédito em MG e fazendo um paralelo com as normas da CLT, identificar como a normatização coletiva é instrumento de melhoria da condição social do trabalhador.

## METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada é de natureza básica e qualitativa em relação as CTT's, quanto aos fins, possui natureza exploratória, e quanto à coleta de dados, a pesquisa se utiliza de meios bibliográficos e documentais.

## A ATUAÇÃO SINDICAL E A NORMATIZAÇÃO COLETIVA

A atuação sindical está intimamente relacionada à normatização coletiva, a qual visa negociar direitos previstos nos acordos e convenções coletivas de trabalho, que podem durar até dois anos. A normatização coletiva refere-se aos acordos firmados entre sindicato de trabalhadores e sindicato de empresas, que culminam em uma convenção coletiva de trabalho (CCT), ou aos pactos firmados entre um sindicato obreiro e uma empresa, que culminam em um acordo coletivo de trabalho (ACT).

De acordo com a legislação pátria, o sindicato é uma associação civil sem fins lucrativos, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, constituída e administrada sob responsabilidade de seus membros para atender a finalidade dos interesses da categoria profissional (dos trabalhadores) ou econômica (das empresas).

## AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA DE CRÉDITO EM MINAS GERAIS

As normas oriundas da autonomia da vontade dos entes coletivos, em especial, têm maior capacidade de promover a melhoria da condição social do trabalhador, pois permitem que empregados representados por seus sindicatos e as empresas negociem direitos, de acordo com a necessidade e a possibilidade das partes.

Nessa ordem de ideias, optou-se por fazer uma análise da Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados de cooperativas de crédito, comparativamente às normas celetistas na perspectiva de melhoria da condição social.

A referida CCT foi firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais – SINTRACOOOP e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, com vigência de 01 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 e abrangendo toda a categoria de trabalhadores em Cooperativas de Crédito de Minas Gerais.

A análise comparativa das duas normas nos permite concluir que a CCT traz melhorias para a categoria, o que é salutar e esperado da negociação coletiva.

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As próprias partes têm melhores condições de analisar suas necessidades e possibilidades e, dessa forma, negociar direitos previstos em ACT e CCT que tragam melhorias para os obreiros especialmente, em comparação aos direitos celetistas.

Além disso, in casu, as cláusulas acordadas na CCT são decididas com a participação dos profissionais que são diretamente afetados pelo que resta decidido nas referidas normas, o que em muito se difere das normas constantes na CLT, que é uma norma criada para ser aplicada de maneira genérica, de modo que caiba a qualquer categoria profissional, que faz com que seja impossível tratar as particularidades de cada categoria, daí a importância de que cada uma delas tenha um norma coletiva que garanta os direitos trabalhistas considerando os pontos específicos do labor de cada categoria profissional.

## REFERÊNCIAS

CCT 2021/2023. Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais – SINTRACOOOP; Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG. Disponível em: <http://sintracoopmg.com.br/wp-content/uploads/2021/12/CONVEN%C3%87%C3%83-COLETIVA-CR%C3%89DITO-2021-20231.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis de Trabalho (1943). Artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CABRAL, Antônio Carlos. Natureza Jurídica da cooperativa de crédito frente ao contrato de trabalho de seus empregados. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/331/275>. Acesso em: 14 jun. 2023; 15 jun. 2023.